



À PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEÚS/CE

Fortaleza, 20 de outubro de 2025.

O Escritório de Advocacia GONÇALVES SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS apresenta PROPOSTA de prestação de serviço de assessoria jurídica, dos seguintes serviços:

- a) Solicitar a restituição dos valores não repassados ao Município pelo SUS, com fundamento nos critérios estabelecidos pelas tabelas TUNEP ou IVR, assegurando a correta compensação financeira pelos procedimentos hospitalares realizados. O objetivo é restabelecer o equilíbrio econômico desses serviços, garantindo que os recursos destinados ao atendimento à saúde sejam adequadamente transferidos e utilizados conforme a legislação vigente.

## 1. DADOS DO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PROPONENTE

GONÇALVES SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita na OAB sob o nº 2.594 e no CNPJ sob o n. 38.662.785/0001-30, com endereço sito à Av. Washington Soares, 55, salas 304 e 305, 3º andar, Edson Queiroz, CEP 60.811-341, Fortaleza/CE, representado por seu sócio SAULO GONÇALVES SANTOS, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/CE sob n. 22.281, residente e domiciliado na cidade de Fortaleza/CE.

## 2. JUSTIFICATIVA PARA A CONTRATAÇÃO



O Escritório GONÇALVES SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS é composto por profissionais especializados em Direito Público, com ampla experiência nas áreas de Direito Administrativo, Constitucional e Tributário, incluindo atuação especializada no âmbito municipal.

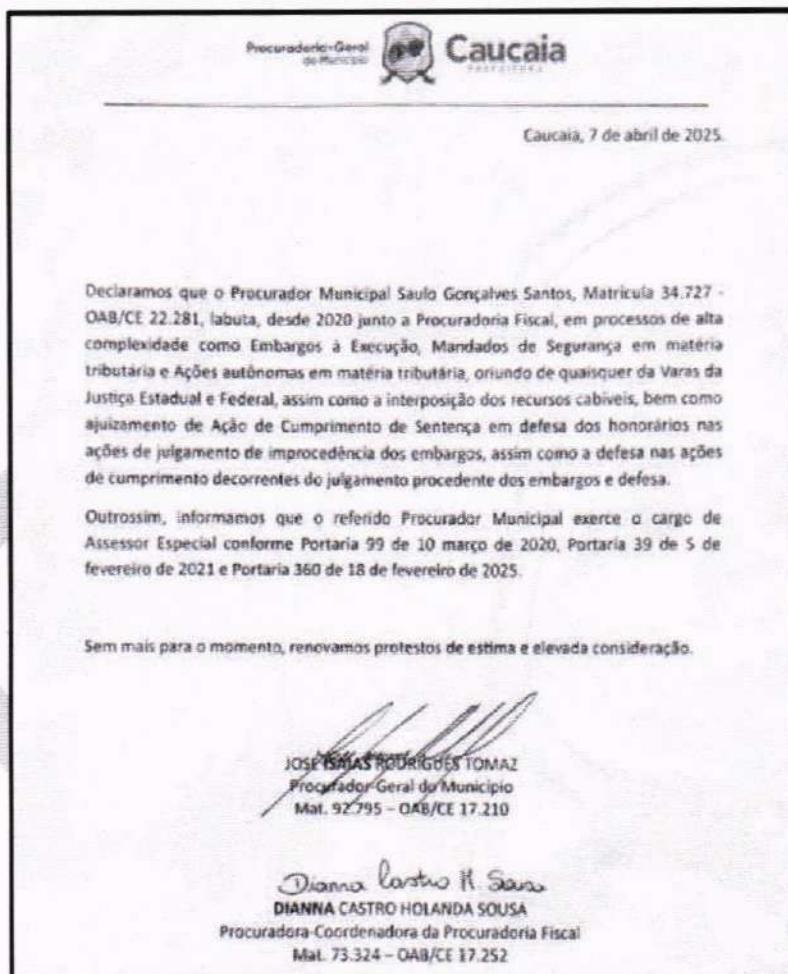
O escritório presta serviços técnicos advocatícios a diversos municípios cearenses, abrangendo tanto a consultoria jurídica quanto a defesa administrativa e judicial em todas as secretarias municipais. Além disso, atua na atualização da legislação tributária e na adoção de medidas para sanar ou evitar inadimplências junto aos entes estaduais e federais. Também desenvolve ações estratégicas voltadas ao incremento de receitas tributárias, com destaque para questões como o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (FUNDEF), Fundo de Participação dos Municípios (FPM), Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), crédito do SUS não repassado ao Município, com base nos índices estabelecidos na tabela TUNEP ou IVR, entre outras matérias relevantes.

Saulo Gonçalves Santos, Sócio Fundador do Escritório Proponente, possui ampla experiência profissional e sólida formação acadêmica, justificando a destacada atuação na área jurídica. É Doutorando em Direito pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), Especialista em Direito e Processo Tributário pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR), Mestre em Direito pela mesma instituição, tendo defendido dissertação intitulada “A Extrafiscalidade e os Gastos Tributários Indiretos: Uma Proposta de Aperfeiçoamento da Regulamentação do Centro de Distribuição dos Voo da Aviação Civil de Fortaleza”.

Entre 2013 e 2020, exerceu o cargo de Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Atualmente, exerce o cargo de Procurador Efetivo do Município de Caucaia/CE, atuando no setor fiscal, e leciona na Pós-Graduação em Direito Tributário da UNIFOR. No exercício de suas funções como Procurador Municipal na área Tributária, o proponente conduz diversos processos estratégicos voltados à proteção do erário municipal, entre eles, os seguintes: 0002906-93.2018.8.06.0064;



3001766-74.2023.8.06.0297 e 0204616-28.2022.8.06.0064. A referida informação pode ser comprovada através da certidão abaixo colacionada:



No âmbito de sua experiência profissional, foi Professor da Universidade Estadual Vale do Acaraú (UVA) e do Centro Universitário INTA (UNINTA) entre 2019 e 2020, Conselheiro Titular do Contencioso Administrativo Tributário do Ceará (CONAT/CE) no biênio 2020-2022 e atualmente integra a Rede Nacional de Tratamento Adequado à Alta Litigiosidade do Contencioso Tributário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

No campo acadêmico, Saulo Gonçalves Santos publicou diversos artigos em veículos de ampla circulação e prestígio no meio jurídico,



como JOTA, Conjur e Migalhas, abordando temas relacionados à tributação e finanças públicas. Dentre suas publicações, destacam-se: "É possível que se 'faturem' tributos indiretos?", "Tributação, terceiro setor e o CEBAS na visão do STF", "O Direito Financeiro e as cooperações internacionais: uma análise doutrinária sobre o interesse do Brasil em se tornar membro da OCDE", "O piso da enfermagem e o federalismo fiscal", "Direito Financeiro e as cooperações internacionais", "Tratados tributários – a busca pela multilateralidade" e "Municipalismo, IRRF, FPM e ICMS: direito financeiro como forma de aliviar o déficit".

Assim, o compromisso do sócio fundador com o aprimoramento acadêmico e profissional reforça a excelência técnica do escritório, garantindo um alto padrão de qualidade na prestação dos serviços jurídicos e sólida especialização em matérias de interesse municipal, notadamente àquelas relativas à recuperação de créditos tributários e não tributários.

Dessa forma, a contratação do escritório se apresenta como uma escolha estratégica, considerando sua reconhecida qualificação, compromisso e experiência na condução de ações judiciais e/ou administrativas estratégicas.

Por fim, destaca-se que a equipe responsável pela execução dos serviços será composta por profissionais altamente capacitados, selecionados conforme as necessidades técnicas do Município, priorizando um relacionamento profissional eficiente e transparente. A seguir, apresentamos o advogado responsável pela condução dos serviços ora propostos.

### **3. DO OBJETO DA PRESENTE PROPOSTA**

#### **3.1 crédito do SUS não repassado ao Município, com base nos índices estabelecidos na tabela TUNEP ou IVR.**

O Município realiza diversos procedimentos junto a seus hospitais e PAB's e UPA's onde os valores repassados ao ente federado estão defasados, quando se avalia os valores constantes nas tabelas:



## TUNEP - tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos e IVR - Índice de Valoração do Ressarcimento.

O trabalho a ser realizado consiste em elaborar estudos técnicos e consultoria no sentido de identificar a viabilidade de propositura de demanda de conhecimento visando o recebimento dos valores devidos ao município, ou ainda, identificação de título judicial de titularidade de terceiros que possam atingir o objetivo aqui proposto;

Assim, responsabilizando a União pelo repasse do custo dos procedimentos ambulatoriais e hospitalares atualizados, buscando a competente complementação dos valores dos serviços de saúde prestados pela rede pública, com o pagamento dos valores retroativos aos últimos 5 (cinco) anos, equiparando-se a tabela SUS para como a base da tabela do serviço público reembolsado (Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP e/ou Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR), tudo conforme já pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal – STF, para com os temas de repercussão geral (1033 e 1133) e nos moldes do artigo 32 da Lei 9.656/1998;

**O valor total a ser apurado nas demandas propostas, totaliza: R\$1.257.227,22 (um milhão duzentos e cinquenta e sete mil, duzentos e vinte e sete reais e vinte e dois reais).**

Ressalte-se que se trata de uma estimativa, de maneira que o valor referido poderá variar para mais ou para menos, conforme ocorra o cálculo lastreado nos documentos pertinentes em fase de liquidação e/ou cumprimento de sentença.

## 4. DA LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO

A contratação direta, por meio de Inexigibilidade de Licitação, encontra respaldo na legislação vigente, notadamente no artigo 74, caput, da Lei Federal nº 14.133/2021, combinado com o artigo 1º da Lei Federal nº 14.039/2020. No presente caso, trata-se da prestação de serviços técnicos especializados de natureza singular, conforme expressamente previsto no inciso



III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, bem como no artigo 3º-A da Lei nº 14.039/2020. Além disso, a notória especialização da empresa contratada inviabiliza a concorrência, condição essencial para a configuração da inexigibilidade.

Art. 6º [...]

XIX - notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato; [...]

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. [...]

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização,



vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso; [...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

Com efeito, no que se refere à possibilidade de os Entes Públicos contratarem escritórios de advocacia para a prestação de serviços jurídicos especializados por meio de inexigibilidade de licitação, a Lei 14.133/2021 estabeleceu três requisitos para essa forma de contratação: o serviço deve ser técnico especializado de natureza predominantemente intelectual; o contratado deve ser profissional ou empresa de notória



especialização; e deve ser demonstrado que a contratação de profissional ou empresa com notória especialização é imprescindível à plena satisfação do objeto contratado.

A justificativa para essa forma de contratação reside na própria natureza do serviço jurídico especializado, que exige não apenas conhecimento técnico aprofundado, mas também experiência consolidada e atuação estratégica em demandas específicas. Diferentemente de serviços padronizados e comuns, que podem ser prestados indistintamente por diversos fornecedores, os serviços advocatícios de recuperação de créditos tributários e não tributários demandam habilidade e qualificação diferenciadas, preenchendo os requisitos de singularidade do serviço e notória especialização.

Inclusive, há julgamentos do aludido Tribunais de Contas em relação às teses de recuperação de créditos em favor dos entes municipais, a exemplo revisão de débitos e de análise das dívidas existentes oriundas da contribuição patronal de INSS e alíquotas RAT, nos seguintes termos:

**RESOLUÇÃO N° 1000/2024**

PROCESSO N°: 13530/2021-5

NATUREZA: Representação

ENTE: Município de Paracuru

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal

EXERCÍCIO: 2020

RESPONSÁVEIS: Vandick Barroso Mendes; Eliabe Albuquerque de Oliveira; Wembley Gomes Costa; Mauro Fernandes de Souza

ADVOGADOS: Késsia Pinheiro Campos Cidrack (OAB/CE nº 25.484) e José Guerreiro Chaves Neto (OAB/CE nº 22.256)

RELATOR: Conselheiro Substituto Paulo César de Souza

REDATORA DESIGNADA: Conselheira Patrícia Lúcia Mendes Saboya

SESSÃO: 1ª Câmara Virtual de 22 a 26 de janeiro de 2024

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS ESPECIALIZADOS.

Representação improcedente.



Vistos, relatados e discutidos estes autos relativos a REPRESENTAÇÃO, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas (MPC) junto a este Tribunal, requerendo a suspensão da Inexigibilidade de Licitação nº 04.004/2020 – IL, realizada pela Prefeitura municipal de Paracuru, que objetivou a contratação de serviços jurídicos especializados de assessoria administrativa, consultoria e auditoria jurídica tributária para propositura de ação cabível e acompanhamento processual em todas as instâncias, com interposição de recursos e atos cabíveis, promoção de ações e formalidades legais necessárias visando à recuperação de créditos, revisão de débitos e de análise das dívidas existentes oriundas da contribuição patronal de INSS e alíquotas RAT, devidas pelo município de Paracuru, “no valor de R\$ 480.000,00”.

A atuação proposta compatibiliza-se com a Lei Federal nº 14.039/2020, que reconheceu essa especificidade ao estabelecer que os serviços advocatícios possuem caráter técnico e singular, permitindo sua contratação direta sempre que comprovada a notória especialização do profissional ou da sociedade de advogados. Esse entendimento foi reforçado pela Lei nº 14.133/2021, que consolidou a possibilidade de contratação por inexigibilidade, desde que atendidos os requisitos legais, o que se verifica no caso em questão.

Nessa toada, o Tribunal de Contas do Estado do Ceará tem admitido que serviços advocatícios sejam contratados por meio de inexigibilidade, haja vista a sua natureza e desde que observadas as exigências legais acima delineadas, devendo incluir justificativa da contratação em procedimento administrativo formal, senão vejamos:

**ACÓRDÃO Nº 2893/2024**  
PROCESSO Nº: 01126/2023-6  
ESPÉCIE PROCESSUAL: Prestação de Contas de Gestão  
ENTE FEDERATIVO: Pacatuba  
UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria de Cultura e Turismo  
EXERCÍCIO: 2021



**RESPONSÁVEIS:** Raimundo Nonato Souza da Costa (01/04 a 31/12) Maria Eliane da Penha Almeida (01/01 a 31/03)

**RELATOR:** Conselheiro Ernesto Saboia

**SESSÃO:** 1ª Câmara Virtual de 20 a 24 de maio de 2024

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. DIVERGÊNCIAS NOS DADOS DO SIM. REPASSE A MENOR DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DE ADVOGADOS.

**É permitida a contratação direta de assessoria jurídica e contábil mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, ante sua intrínseca natureza singular (art. 3º-A da Lei nº 8.906/94 e art. 25, §1º do Decreto-Lei nº 9.295/96), desde que preenchidos os requisitos legais (arts. 72 a 75 da Lei nº 14.133/21).**

Prestação de Contas de Gestão julgada Regular para Maria Eliane da Penha Almeida e Irregular para Raimundo Nonato Souza da Costa. Imputação de débito e multa, além de encaminhamento de cópia da decisão ao MPE.

Destaque-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 28 de outubro de 2024, que o Poder Público pode contratar serviços de advocacia de forma direta, por inexigibilidade de licitação, desde que observadas as exigências legais, reconhecendo o caráter de notória especialização dos serviços advocatícios. A decisão foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 656.558 (Tema nº 309/STF).

Do Manual de Licitações e Contratos produzido e disponibilizado pelo próprio Tribunal de Contas da União extrai-se que:

A notória especialização do profissional ou da empresa deve ser comprovada por desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com as atividades contratadas que permitam inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Noutro giro, o Conselho Federal da OAB, por meio da Súmula nº 04/2012/COP, reconheceu que a contratação de serviços advocatícios pela



Administração Pública sem a necessidade de licitação é juridicamente válida. Esse entendimento fundamenta-se na natureza singular da atividade jurídica, na notória especialização exigida dos profissionais e na impossibilidade de concorrência efetiva, características que tornam inviável a realização de um procedimento licitatório convencional para esse tipo de serviço. Nesse sentido:

**SÚMULA N. 04/2012/COP**

O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos arts. 75, parágrafo único, e 86 do Regulamento Geral da Lei nº 8.906/94, considerando o julgamento da Proposição n. 49.0000.2012.003933-6/COP, decidiu, na Sessão Ordinária realizada no dia 17 de setembro de 2012, editar a Súmula n. 04/2012/COP, com o seguinte enunciado: "ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal."

Como forma de sedimentar o exposto, colaciona-se abaixo alguns julgados do Tribunal de Contas da União (TCU) no que diz respeito à possibilidade de contratação de serviços advocatícios por meio de inexigibilidade de licitação diante da natureza singular e notória especialidade:

Licitação. Inexigibilidade de licitação. Serviços advocatícios. Singularidade do objeto. Materialidade. Relevância. Interesse público. Para fim de contratação com base no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, serviços advocatícios podem ser considerados como singulares não apenas por suas características abstratas, mas também em razão da relevância do interesse público em jogo, a exigir grande nível de segurança, restrição e cuidado na



execução dos serviços, a exemplo de demandas judiciais envolvendo valores de indenização muito elevados, que coloquem em risco a sobrevivência da entidade contratante. (Acórdão 10940/2018 Primeira Câmara. Relator: Ministro Benjamin Zymler)

Licitação. Inexigibilidade de licitação. Serviços advocatícios. Requisito. A contratação de serviços advocatícios por inexigibilidade de licitação encontra amparo no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, desde que presentes os requisitos concernentes à singularidade do objeto e à notória especialização do contratado. (Acórdão 2169/2018 -TCU- Plenário. Min. Substituto Weder de Oliveira).

No caso, observa-se que a notória especialização do Escritório proponente está devidamente comprovada, preenchendo integralmente todos os critérios acima mencionados, dado a singularidade do serviço que se pretende prestar, uma vez que exige conhecimentos específicos, e a notória especialização decorrente da formação profissional e pessoal anterior de Saulo Gonçalves Santos e atuação pretérita em casos de objetos semelhantes, conforme demonstrado no tópico 2 ( JUSTIFICATIVA PARA A CONTRATAÇÃO).

Ressalte-se, ainda, que a legislação não exige que a notória especialização seja demonstrada com desempenho anterior no mesmo objeto do contrato, mas sim com desempenho anterior em objeto semelhante, o que reforça a regularidade da comprovação apresentada.

A exigência de comprovação de experiência anterior não precisa se restringir ao mesmo objeto do contrato. Em caso semelhante, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG) analisou situação em que um licitante foi preterido por não comprovar a execução de atividade idêntica àquela objeto do certame. Na ocasião, o Tribunal decidiu favoravelmente ao licitante preterido e recomendou que:

II - observe que a exigência de experiência anterior na execução de objeto idêntico ao licitado só é possível se houver justificativa técnica razoável, e se não ofender o



princípio da competitividade nem prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa.

(TCE-MG - DEN: 1114781, Relator.: CONS. SUBST. HAMILTON COELHO, Data de Julgamento: 07/03/2023)

Essa recomendação evidencia o caráter excepcional de tal exigência, demonstrando que a imposição de comprovação de experiência em objeto estritamente idêntico é desarrazoada e compromete o instituto da inexigibilidade, principalmente considerando a atuação pretérita em casos semelhantes e todo o "Know How" desenvolvido.

Inclusive, quanto à apresentação de notas fiscais para comprovação dos atestados de capacidade técnica, o Tribunal de Contas da União já se pronunciou no sentido de não ser cabível a apresentação de notas fiscais com essa finalidade. Nesse sentido:

Não há previsão legal, para fins de qualificação técnica, da apresentação de notas fiscais para comprovação dos atestados de capacidade técnica. Contudo, é faculdade da comissão de licitação ou do pregoeiro realizar diligências para verificar a fidedignidade dos documentos apresentados pela licitante. ACÓRDÃO 1385/2016 - PLENÁRIO - RELATOR: JOSÉ MUCIO MONTEIRO

Como salientado na primeira instrução dos autos, a exigência de que os atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias das notas fiscais/contratos que os lastreiem fere, de plano, o disposto na Lei de Licitações e Contratos. A jurisprudência do TCU orienta que a relação de documentos elencada nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é *numerus clausus*, ou seja, taxativa (Decisão 739/2001 e Acórdãos 597/2007 e 1.564/2015, todos do Plenário). Entende-se ainda que o gestor deve fazer diligência (art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993), caso haja alguma dúvida quanto à autenticidade ou ao conteúdo do atestado.

ACÓRDÃO 1224/2015 - PLENÁRIO - RELATORA: ANA ARRAES



Quanto ao honorários praticados, o TCU, através do Boletim de Jurisprudência 484/2024, asseverou que:

Na contratação de serviços advocatícios por inexigibilidade de licitação, é necessário que a Administração demonstre, previamente, que os honorários ajustados se encontram dentro de faixa de razoabilidade, segundo os padrões do mercado. Essa justificativa do preço deve ser lastreada em elementos que confirmam objetividade à análise, a exemplo da comparação da proposta apresentada pelo profissional que se pretende contratar com os preços praticados em outros contratos com objeto análogo. Licitação. Inexigibilidade de licitação. Serviços advocatícios. Justificativa. Honorários advocatícios. Preço de mercado. Boletim de Jurisprudência 484/2024

No caso da presente proposta, o Escritório proponente adota o percentual de 15% a título de honorários de êxito, enquanto outros escritórios, para serviço idêntico e/ou similares, praticam percentuais de até 20%. A escolha pelo percentual de 15% evidencia que o preço proposto é compatível e, inclusive, inferior ao valor usualmente praticado no mercado, demonstrando a razoabilidade exigida.

Para corroborar essa informação e afastar qualquer dúvida quanto à compatibilidade dos honorários, apresenta-se a seguir a comparação com proposta de outros escritórios para recuperação de crédito no contexto ora apresentado, vejamos:



Portanto, é objeto desta PROPOSTA a execução de serviços advocatícios no sentido de promover e acompanhar medidas administrativas e judiciais para:

a) Obter provimento judicial para condenar a União a pagar/restituir ao Município, o valor correspondente ao imposto de renda que deveria ter sido retido e incorporado às receitas municipais e que não foram,

referente aos rendimentos e provenientes de qualquer natureza auferidos pelas pessoas jurídicas e/ou pessoas físicas, em decorrência do pagamento pelo ente municipal pela prestação de serviços ou fornecimento de bens, relativamente aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação.

## 2 – PROPOSTA COMERCIAL FINANCEIRA

Para os serviços jurídicos elencados no item acima do presente documento, o Escritório PROPONENTE indica o critério de produtividade como forma de cálculo da remuneração, atendendo-se a base de apuração de que a cada R\$ 1,00 (um real) dos valores financeiros auferidos em decorrência deste contrato será devido ao PROPONENTE o valor de R\$ 0,20 (vinte centavos), sendo devidos, após o repasse dos mesmos aos cofres do município, sejam eles valores atrasados ou atualizados, nos quais o CONTRATANTE pagará ao CONTRATADO, independentemente de transação judicial, extrajudicial ou compensação.

(relativo a contrato de recuperação de crédito referente ao IR - Tema 1130: disponível na página do TCE/CE: [https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/dispesa\\_inexibilidade/abertas](https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/dispesa_inexibilidade/abertas))

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	CUSTO	V. PREVISTO PARA RECUPERAÇÃO	V. DO HONORÁRIO
1	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS TÉCNICOS E ESPECIALIZADOS PARA QUE PATROCINE DEMANDA JUDICIAL VISANDO REAVER RECURSOS RELACIONADOS AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) ENVOLVENDO DIFERENÇAS ORIUNDAS DA DESATUALIZAÇÃO DA TABELA SUS. PROCEDIMENTOS INDEVIDAMENTE GLOSADOS E DIFERENÇAS ORIUNDAS DOS RESSARCIMENTOS PAGOS PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE, AS QUAIS ACABAM POR MAJORAR O ÓNUS FINANCEIRO IMPOSTO AO ENTE MUNICIPAL PELA UNIÃO FEDERAL, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE SAÚDE DE TIANGUÁ-CE	HONORÁRIO	R\$ 0,20 (vinte centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) efetivamente recuperado aos cofres municipais	R\$ 27.854.021,67	R\$ 5.570.804,33

(relativo a contrato de recuperação de crédito referente às diferenças das tabelas do SUS: disponível na página do TCE/CE:  
[https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/dispesa\\_inexibilidade/abertas](https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/dispesa_inexibilidade/abertas))

Assim, a presente contratação não apenas atende integralmente às exigências normativas, como também se revela essencial para garantir um serviço jurídico altamente qualificado, adequado às necessidades do contratante e à complexidade das matérias a serem tratadas.

Diante dos requisitos mencionados acima, tem-se que o Escritório Proponente atende integralmente às exigências legais. Primeiramente, os serviços a serem prestados possuem natureza técnica e predominantemente intelectual, uma vez que envolvem consultoria e atuação estratégica em matérias de recuperação de créditos de alta complexidade, exigindo conhecimentos específicos relativos à aplicabilidade da tese ofertada.

Além disso, o escritório detém notória especialização, comprovada pela experiência consolidada, pelo reconhecimento da sua atuação no meio jurídico e pela qualificação acadêmica e profissional de seus integrantes e, principalmente, de seu Sócio-fundador (conforme demonstrado no tópico 2 – JUSTIFICATIVA PARA A CONTRATAÇÃO).

Diante do exposto, resta claro que a contratação dos serviços advocatícios por meio de Inexigibilidade de Licitação atende a todos os requisitos legais estabelecidos pela legislação vigente, especialmente os artigos 74 da Lei nº 14.133/2021 e 3º-A da Lei nº 14.039/2020. A natureza dos serviços a serem prestados é técnica e predominantemente intelectual, envolvendo consultoria jurídica especializada e estratégica em matérias de grande complexidade, o que justifica a inviabilidade da competição. A notória especialização do escritório contratado, comprovada pela experiência consolidada, pela qualificação dos profissionais envolvidos e pelo reconhecimento no meio jurídico, é fator essencial que torna impossível a concorrência efetiva para a prestação desses serviços.

Por fim, considerando a especificidade e a relevância do objeto contratual, a escolha do Escritório Proponente revela-se imprescindível para garantir a plena e eficaz prestação dos serviços, atendendo aos interesses da Administração Pública de forma legítima e eficiente.

## 5. DO PRAZO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS



Para a realização dos serviços objeto da presente proposta, o escritório GONÇALVES SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS estima um prazo médio de 05 anos, contados desde a assinatura do contrato entre o Escritório Proponente e o Município, podendo tal prazo ser estendido tendo em vista tratar-se de contrato por escopo, situação em que o objeto apenas será exaurido com o resultado final da demanda, tanto no seu trânsito em julgado, como pela execução (cumprimento de sentença) dos valores retroativos.

## 6. DA PROPOSTA COMERCIAL

Ficam estipulados os honorários advocatícios na proporção de R\$ 0,15 (quinze centavos) a cada R\$1,00 (um real) do benefício efetivamente obtido em favor do Município, conforme disposto no contrato, o qual prevê cláusula que autoriza a retenção dos honorários, em consonância com o art. 22-A do Estatuto da Advocacia, até o limite dos juros de mora, e no art. 22, § 4º do mesmo diploma legal.

Após a formalização do contrato e a emissão da ordem de serviço, será entregue, juntamente com a procuração e demais documentos que integram o "kit-prefeito", com o objetivo de viabilizar o ingresso da ação competente ou a assunção da causa.

Ademais, o Escritório GONÇALVES SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS compromete-se a prestar os devidos esclarecimentos a quaisquer questionamentos formulados por órgãos de controle, bem como a elaborar as defesas e recursos necessários, caso haja a necessidade de defesa do objeto da presente proposta.

Importante destacar que os honorários ora estipulados estão de acordo com os padrões de mercado, conforme previsto no Acórdão 391/2024 do TCU-Plenário, que dispõe que, na contratação de serviços advocatícios por inexigibilidade de licitação, é imprescindível que a Administração comprove que os honorários ajustados estejam dentro de uma faixa de razoabilidade,



compatível com os preços praticados em outros contratos de natureza semelhante.

## 7. DAS CUSTAS E DESPESAS

Em razão de se tratar de ente público, não haverá a incidência de custas e despesas judiciais. Ademais, caso a medida judicial proposta em favor do Município não obtenha êxito, não será devida qualquer verba honorária ao Escritório Proponente.

## 8. CONFIDENCIALIDADE E TRANSPARÊNCIA

O Escritório GONÇALVES SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS compromete-se a manter rigoroso sigilo sobre todos os elementos e documentos aos quais tenha acesso durante a execução dos serviços contratados.

As teses pertinentes às ações, a metodologia adotada, o rito processual, as custas judiciais e o risco de honorários de sucumbência serão discutidos diretamente com Vossa Senhoria ou com a pessoa designada para tal fim, ou ainda com os assessores jurídicos indicados.

## 9. DISPOSIÇÕES FINAIS.

Agradecemos pela oportunidade de apresentar nossa proposta de prestação de serviços jurídicos e reiteramos nossa disposição para fornecer quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Por oportuno, colocamo-nos à inteira disposição para quaisquer outros esclarecimentos e renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

Validade da Proposta: 60 (sessenta) dias.



Fortaleza/CE, 20 de outubro de 2025.

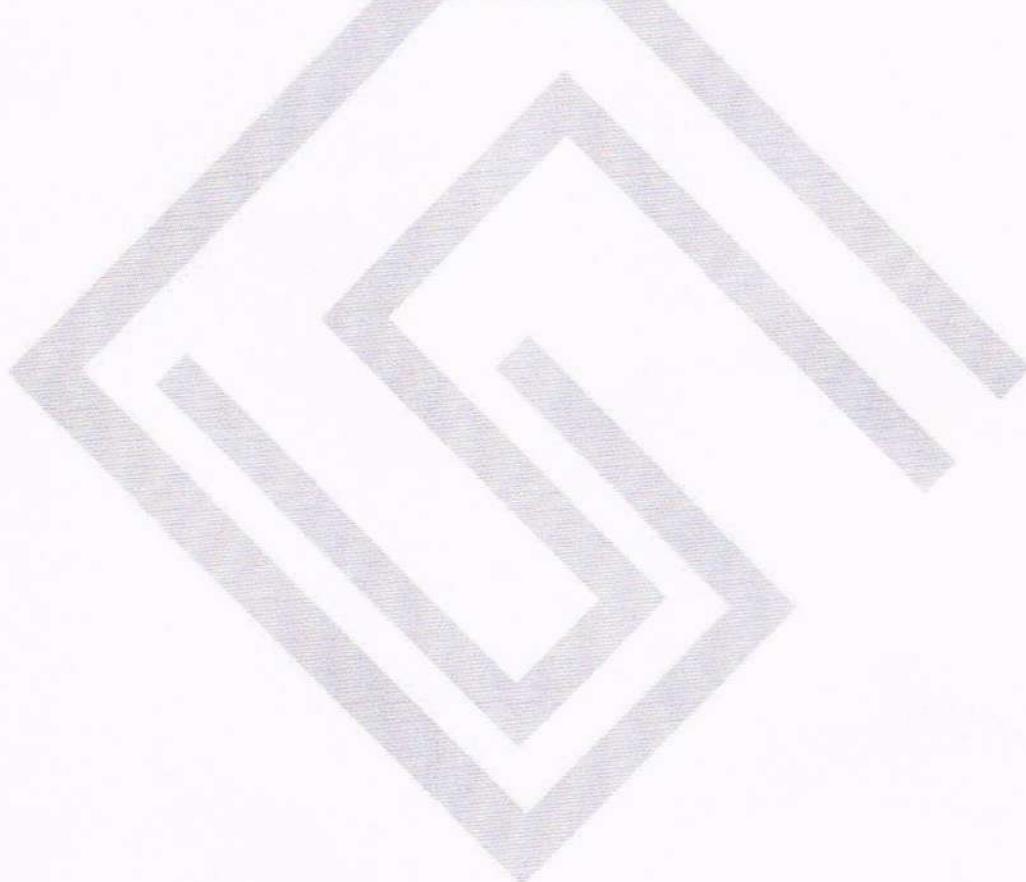
SAULO  
GONCALVES  
SANTOS:020858  
21340

Assinado de forma digital  
por SAULO GONCALVES  
SANTOS:02085821340  
Dados: 2025.10.20  
17:32:58 -03'00'

GONÇALVES SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

OAB/CE nº 2.594 e CNPJ nº 38.662.785/0001-30

Representado por Saulo Gonçalves Santos  
OAB/CE 22.281





À PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEÚS/CE

Fortaleza, 14 de outubro de 2025.

O Escritório de Advocacia GONÇALVES SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS apresenta PROPOSTA de prestação de serviço de assessoria jurídica, dos seguintes serviços:

- a) Propositora e monitoramento de ação judicial visando a restituição de valores indevidamente recolhidos, com fundamento na Constituição Federal e na jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal. O objetivo é a recuperação do Imposto de Renda Retido na Fonte, equivocadamente repassado à União, quando, na realidade, deveria ser destinado ao Município, conforme o artigo 158, inciso I, da Constituição Federal de 1988. A argumentação se apoia na interpretação do STF no Tema 1130, especialmente no que diz respeito à incidência do tributo sobre pagamentos efetuados por municípios, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para fornecimento de bens ou serviços;

#### 1. DADOS DO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PROPONENTE

GONÇALVES SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita na OAB sob o nº 2.594 e no CNPJ sob o n. 38.662.785/0001-30, com endereço sítio à Av. Washington Soares, 55, salas 304 e 305, 3º andar, Edson Queiroz, CEP 60.811-341, Fortaleza/CE, representado



por seu sócio SAULO GONÇALVES SANTOS, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/CE sob n. 22.281, residente e domiciliado na cidade de Fortaleza/CE.

## 2. JUSTIFICATIVA PARA A CONTRATAÇÃO

O Escritório GONÇALVES SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS é composto por profissionais especializados em Direito Público, com ampla experiência nas áreas de Direito Administrativo, Constitucional e Tributário, incluindo atuação especializada no âmbito municipal.

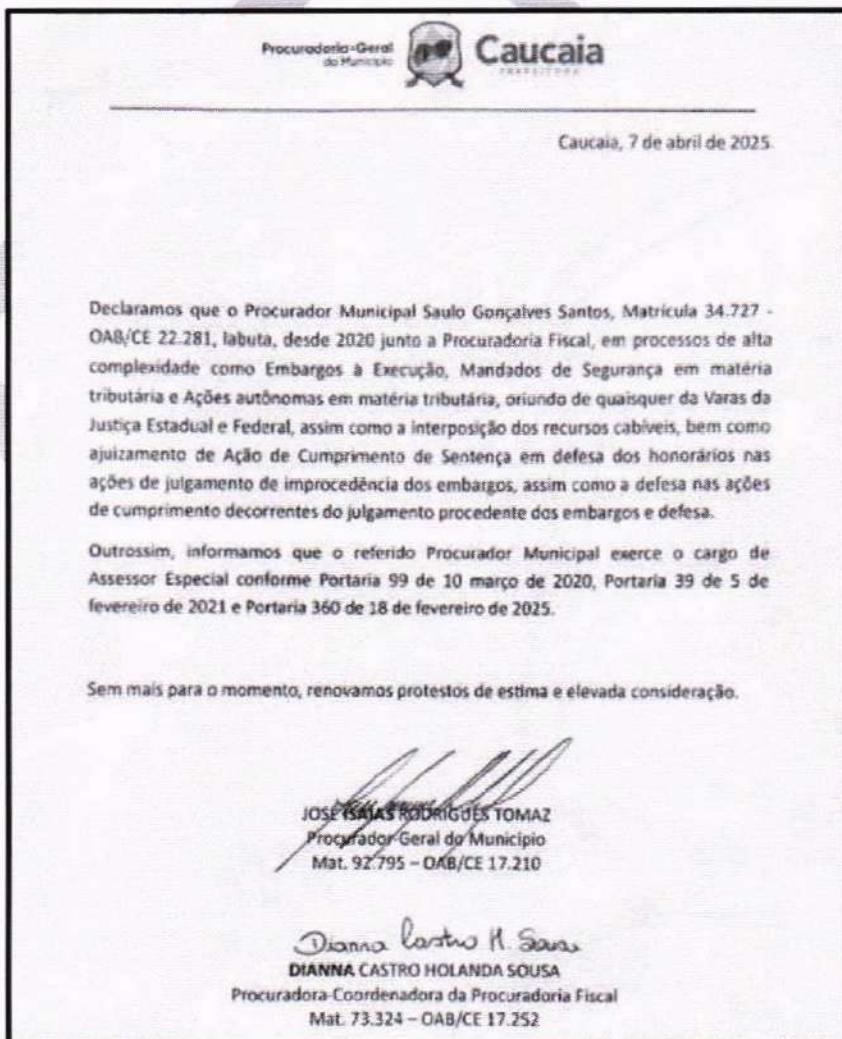
O escritório presta serviços técnicos advocatícios a diversos municípios cearenses, abrangendo tanto a consultoria jurídica quanto a defesa administrativa e judicial em todas as secretarias municipais. Além disso, atua na atualização da legislação tributária e na adoção de medidas para sanar ou evitar inadimplências junto aos entes estaduais e federais. Também desenvolve ações estratégicas voltadas ao incremento de receitas tributárias, com destaque para questões como o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (FUNDEF), Fundo de Participação dos Municípios (FPM), Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), crédito do SUS não repassado ao Município, com base nos índices estabelecidos na tabela TUNEP ou IVR, entre outras matérias relevantes.

Saulo Gonçalves Santos, Sócio Fundador do Escritório Proponente, possui ampla experiência profissional e sólida formação acadêmica, justificando a destacada atuação na área jurídica. É Doutorando em Direito pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), Especialista em Direito e Processo Tributário pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR), Mestre em Direito pela mesma instituição, tendo defendido dissertação intitulada “A Extrafiscalidade e os Gastos Tributários Indiretos: Uma Proposta de Aperfeiçoamento da Regulamentação do Centro de Distribuição dos Voos da Aviação Civil de Fortaleza”.

Entre 2013 e 2020, exerceu o cargo de Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Atualmente, exerce o cargo de



Procurador Efetivo do Município de Caucaia/CE, atuando no setor fiscal, e leciona na Pós-Graduação em Direito Tributário da UNIFOR. No exercício de suas funções como Procurador Municipal na área Tributária, o proponente conduz diversos processos estratégicos voltados à proteção do erário municipal, entre eles, os seguintes: 0002906-93.2018.8.06.0064; 3001766-74.2023.8.06.0297 e 0204616-28.2022.8.06.0064. A referida informação pode ser comprovada através da certidão abaixo colacionada:



No âmbito de sua experiência profissional, foi Professor da Universidade Estadual Vale do Acaraú (UVA) e do Centro Universitário INTA



(UNINTA) entre 2019 e 2020, Conselheiro Titular do Contencioso Administrativo Tributário do Ceará (CONAT/CE) no biênio 2020-2022 e atualmente integra a Rede Nacional de Tratamento Adequado à Alta Litigiosidade do Contencioso Tributário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

No campo acadêmico, Saulo Gonçalves Santos publicou diversos artigos em veículos de ampla circulação e prestígio no meio jurídico, como JOTA, Conjur e Migalhas, abordando temas relacionados à tributação e finanças públicas. Dentre suas publicações, destacam-se: “É possível que se ‘faturem’ tributos indiretos?”, “Tributação, terceiro setor e o CEBAS na visão do STF”, “O Direito Financeiro e as cooperações internacionais: uma análise doutrinária sobre o interesse do Brasil em se tornar membro da OCDE”, “O piso da enfermagem e o federalismo fiscal”, “Direito Financeiro e as cooperações internacionais”, “Tratados tributários – a busca pela multilateralidade” e “Municipalismo, IRRF, FPM e ICMS: direito financeiro como forma de aliviar o déficit”.

Assim, o compromisso do sócio fundador com o aprimoramento acadêmico e profissional reforça a excelência técnica do escritório, garantindo um alto padrão de qualidade na prestação dos serviços jurídicos e sólida especialização em matérias de interesse municipal, notadamente àquelas relativas à recuperação de créditos tributários e não tributários.

Dessa forma, a contratação do escritório se apresenta como uma escolha estratégica, considerando sua reconhecida qualificação, compromisso e experiência na condução de ações judiciais e/ou administrativas estratégicas.

Por fim, destaca-se que a equipe responsável pela execução dos serviços será composta por profissionais altamente capacitados, selecionados conforme as necessidades técnicas do Município, priorizando um relacionamento profissional eficiente e transparente. A seguir, apresentamos o advogado responsável pela condução dos serviços ora propostos.

### 3. DO OBJETO DA PRESENTE PROPOSTA



### 3.1. Recuperação de verbas do Imposto de Renda das pessoas físicas e jurídicas prestadoras de serviço ao ente Municipal.

Em 2015, a Receita Federal do Brasil publicou a Instrução Normativa nº 1599, que tomou por base a Solução de Consulta COSIT 166/2015, estabelecendo que a retenção do imposto de renda se limita aos valores incidentes “sobre rendimentos pagos a qualquer título a servidores e empregados dos municípios.”. Tal previsão, além de afrontar a Constituição Federal provocou a atuação do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.293.453/RS, fixou o seguinte entendimento:

“Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal.”.

Desta feita, com a definição da Repercussão Geral do Tema 1130 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), restou estabelecido que a titularidade das receitas arrecadadas a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre valores pagos pelos Municípios, Estados e Distrito Federal – bem como por suas autarquias e fundações – a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, pertence aos próprios entes federativos. Essa determinação está em conformidade com os artigos 158, I, e 157, I, da Constituição Federal.

Dessa forma, abre-se a possibilidade de recuperação dos valores que foram indevidamente destinados à União, garantindo aos entes federativos o direito ao recebimento dessas parcelas, em observância ao entendimento consolidado pelo STF.



**Estimativa de valor a ser recuperado: R\$8.151.832,29 (oito milhões, cento e cinquenta e um mil, oitocentos e trinta e dois reais e vinte e nove centavos).**

Ressalte-se que se trata de uma estimativa, de maneira que o valor referido poderá variar para mais ou para menos, conforme ocorra o cálculo lastreado nos documentos pertinentes em fase de liquidação e/ou cumprimento de sentença.

#### **4. DA LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO**

A contratação direta, por meio de Inexigibilidade de Licitação, encontra respaldo na legislação vigente, notadamente no artigo 74, caput, da Lei Federal nº 14.133/2021, combinado com o artigo 1º da Lei Federal nº 14.039/2020. No presente caso, trata-se da prestação de serviços técnicos especializados de natureza singular, conforme expressamente previsto no inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, bem como no artigo 3º-A da Lei nº 14.039/2020. Além disso, a notória especialização da empresa contratada inviabiliza a concorrência, condição essencial para a configuração da inexigibilidade.

Art. 6º [...]

XIX - notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato; [...]

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas,

observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. [...]

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e labororiais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso; [...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua

especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

Com efeito, no que se refere à possibilidade de os Entes Públicos contratarem escritórios de advocacia para a prestação de serviços jurídicos especializados por meio de inexigibilidade de licitação, a Lei 14.133/2021 estabeleceu três requisitos para essa forma de contratação: o serviço deve ser técnico especializado de natureza predominantemente intelectual; o contratado deve ser profissional ou empresa de notória especialização; e deve ser demonstrado que a contratação de profissional ou empresa com notória especialização é imprescindível à plena satisfação do objeto contratado.

A justificativa para essa forma de contratação reside na própria natureza do serviço jurídico especializado, que exige não apenas conhecimento técnico aprofundado, mas também experiência consolidada e atuação estratégica em demandas específicas. Diferentemente de serviços padronizados e comuns, que podem ser prestados indistintamente por diversos fornecedores, os serviços advocatícios de recuperação de créditos tributários e não tributários demandam habilidade e qualificação diferenciadas, preenchendo os requisitos de singularidade do serviço e notória especialização.

Inclusive, há julgamentos do aludido Tribunais de Contas em relação às teses de recuperação de créditos em favor dos entes municipais, a exemplo revisão de débitos e de análise das dívidas existentes oriundas da contribuição patronal de INSS e alíquotas RAT, nos seguintes termos:

#### RESOLUÇÃO N° 1000/2024



PROCESSO N°: 13530/2021-5

NATUREZA: Representação

ENTE: Município de Paracuru

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal

EXERCÍCIO: 2020

RESPONSÁVEIS: Vandick Barroso Mendes; Eliabe Albuquerque de Oliveira; Wembley Gomes Costa; Mauro Fernandes de Souza

ADVOGADOS: Késsia Pinheiro Campos Cidrack (OAB/CE nº 25.484) e José Guerreiro Chaves Neto (OAB/CE nº 22.256)

RELATOR: Conselheiro Substituto Paulo César de Souza

REDATORA DESIGNADA: Conselheira Patrícia Lúcia Mendes Saboya

SESSÃO: 1ª Câmara Virtual de 22 a 26 de janeiro de 2024

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS ESPECIALIZADOS.

Representação improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos relativos a REPRESENTAÇÃO, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas (MPC) junto a este Tribunal, requerendo a suspensão da Inexigibilidade de Licitação nº 04.004/2020 – IL, realizada pela Prefeitura municipal de Paracuru, que objetivou a contratação de serviços jurídicos especializados de assessoria administrativa, consultoria e auditoria jurídica tributária para propositura de ação cabível e acompanhamento processual em todas as instâncias, com interposição de recursos e atos cabíveis, promoção de ações e formalidades legais necessárias visando à recuperação de créditos, revisão de débitos e de análise das dívidas existentes oriundas da contribuição patronal de INSS e alíquotas RAT, devidas pelo município de Paracuru, “no valor de R\$ 480.000,00”.

A atuação proposta compatibiliza-se com a Lei Federal nº 14.039/2020, que reconheceu essa especificidade ao estabelecer que os serviços advocatícios possuem caráter técnico e singular, permitindo sua contratação direta sempre que comprovada a notória especialização do profissional ou da sociedade de advogados. Esse entendimento foi reforçado

pela Lei nº 14.133/2021, que consolidou a possibilidade de contratação por inexigibilidade, desde que atendidos os requisitos legais, o que se verifica no caso em questão.

Nessa toada, o Tribunal de Contas do Estado do Ceará tem admitido que serviços advocatícios sejam contratados por meio de inexigibilidade, haja vista a sua natureza e desde que observadas as exigências legais acima delineadas, devendo incluir justificativa da contratação em procedimento administrativo formal, senão vejamos:

**ACÓRDÃO Nº 2893/2024**

PROCESSO Nº: 01126/2023-6

ESPÉCIE PROCESSUAL: Prestação de Contas de Gestão

ENTE FEDERATIVO: Pacatuba

UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria de Cultura e Turismo

EXERCÍCIO: 2021

RESPONSÁVEIS: Raimundo Nonato Souza da Costa (01/04 a 31/12) Maria Eliane da Penha Almeida (01/01 a 31/03)

RELATOR: Conselheiro Ernesto Saboia

SESSÃO: 1ª Câmara Virtual de 20 a 24 de maio de 2024

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO.

DIVERGÊNCIAS NOS DADOS DO SIM. REPASSE A MENOR DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DE ADVOGADOS.

**É permitida a contratação direta de assessoria jurídica e contábil mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, ante sua intrínseca natureza singular (art. 3º-A da Lei nº 8.906/94 e art. 25, §1º do Decreto-Lei nº 9.295/96), desde que preenchidos os requisitos legais (arts. 72 a 75 da Lei nº 14.133/21).**

Prestação de Contas de Gestão julgada Regular para Maria Eliane da Penha Almeida e Irregular para Raimundo Nonato Souza da Costa. Imputação de débito e multa, além de encaminhamento de cópia da decisão ao MPE.

Destaque-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 28 de outubro de 2024, que o Poder Público pode contratar serviços de advocacia de forma direta, por inexigibilidade de licitação, desde que observadas as exigências legais, reconhecendo o caráter de notória especialização dos serviços advocatícios. A decisão foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 656.558 (Tema nº 309/STF).

Do Manual de Licitações e Contratos produzido e disponibilizado pelo próprio Tribunal de Contas da União extrai-se que:

A notória especialização do profissional ou da empresa deve ser comprovada por desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com as atividades contratadas que permitam inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Noutro giro, o Conselho Federal da OAB, por meio da Súmula nº 04/2012/COP, reconheceu que a contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública sem a necessidade de licitação é juridicamente válida. Esse entendimento fundamenta-se na natureza singular da atividade jurídica, na notória especialização exigida dos profissionais e na impossibilidade de concorrência efetiva, características que tornam inviável a realização de um procedimento licitatório convencional para esse tipo de serviço. Nesse sentido:

#### SÚMULA N. 04/2012/COP

O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos arts. 75, parágrafo único, e 86 do Regulamento Geral da Lei nº 8.906/94, considerando o julgamento da Proposição n. 49.0000.2012.003933-6/COP, decidiu, na Sessão Ordinária realizada no dia 17 de setembro de 2012, editar a Súmula n. 04/2012/COP, com o seguinte enunciado: "ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos

do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal.”

Como forma de sedimentar o exposto, colaciona-se abaixo alguns julgados do Tribunal de Contas da União (TCU) no que diz respeito à possibilidade de contratação de serviços advocatícios por meio de inexigibilidade de licitação diante da natureza singular e notória especialidade:

Llicitação. Inexigibilidade de licitação. Serviços advocatícios. Singularidade do objeto. Materialidade. Relevância. Interesse público. Para fim de contratação com base no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, serviços advocatícios podem ser considerados como singulares não apenas por suas características abstratas, mas também em razão da relevância do interesse público em jogo, a exigir grande nível de segurança, restrição e cuidado na execução dos serviços, a exemplo de demandas judiciais envolvendo valores de indenização muito elevados, que coloquem em risco a sobrevivência da entidade contratante. (Acórdão 10940/2018 Primeira Câmara. Relator: Ministro Benjamin Zymler)

Llicitação. Inexigibilidade de licitação. Serviços advocatícios. Requisito. A contratação de serviços advocatícios por inexigibilidade de licitação encontra amparo no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, desde que presentes os requisitos concernentes à singularidade do objeto e à notória especialização do contratado. (Acórdão 2169/2018 –TCU- Plenário. Min. Substituto Weder de Oliveira).

No caso, observa-se que a notória especialização do Escritório proponente está devidamente comprovada, preenchendo integralmente todos os critérios acima mencionados, dado a singularidade do serviço que se pretende



prestar, uma vez que exige conhecimentos específicos, e a notória especialização decorrente da formação profissional e pessoal anterior de Saulo Gonçalves Santos e atuação pretérita em casos de objetos semelhantes, conforme demonstrado no tópico 2 ( JUSTIFICATIVA PARA A CONTRATAÇÃO).

Ressalte-se, ainda, que a legislação não exige que a notória especialização seja demonstrada com desempenho anterior no mesmo objeto do contrato, mas sim com desempenho anterior em objeto semelhante, o que reforça a regularidade da comprovação apresentada.

A exigência de comprovação de experiência anterior não precisa se restringir ao mesmo objeto do contrato. Em caso semelhante, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG) analisou situação em que um licitante foi preterido por não comprovar a execução de atividade idêntica àquela objeto do certame. Na ocasião, o Tribunal decidiu favoravelmente ao licitante preterido e recomendou que:

II - observe que a exigência de experiência anterior na execução de objeto idêntico ao licitado só é possível se houver justificativa técnica razoável, e se não ofender o princípio da competitividade nem prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa.

(TCE-MG - DEN: 1114781, Relator.: CONS. SUBST. HAMILTON COELHO, Data de Julgamento: 07/03/2023)

Essa recomendação evidencia o caráter excepcional de tal exigência, demonstrando que a imposição de comprovação de experiência em objeto estritamente idêntico é desarrazoada e compromete o instituto da inexigibilidade, principalmente considerando a atuação pretérita em casos semelhantes e todo o "Know How" desenvolvido.

Inclusive, quanto à apresentação de notas fiscais para comprovação dos atestados de capacidade técnica, o Tribunal de Contas da União já se pronunciou no sentido de não ser cabível a apresentação de notas fiscais com essa finalidade. Nesse sentido:

Não há previsão legal, para fins de qualificação técnica, da apresentação de notas fiscais para comprovação dos atestados de capacidade técnica. Contudo, é faculdade da comissão de licitação ou do pregoeiro realizar diligências para verificar a fidedignidade dos documentos apresentados pela licitante. ACÓRDÃO 1385/2016 - PLENÁRIO - RELATOR: JOSÉ MUCIO MONTEIRO

Como salientado na primeira instrução dos autos, a exigência de que os atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias das notas fiscais/contratos que os lastreiem fere, de plano, o disposto na Lei de Licitações e Contratos. A jurisprudência do TCU orienta que a relação de documentos elencada nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é *numerus clausus*, ou seja, taxativa (Decisão 739/2001 e Acórdãos 597/2007 e 1.564/2015, todos do Plenário). Entende-se ainda que o gestor deve fazer diligência (art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993), caso haja alguma dúvida quanto à autenticidade ou ao conteúdo do atestado.

ACÓRDÃO 1224/2015 - PLENÁRIO - RELATORA: ANA ARRAES

Quanto ao honorários praticados, o TCU, através do Boletim de Jurisprudência 484/2024, asseverou que:

Na contratação de serviços advocatícios por inexigibilidade de licitação, é necessário que a Administração demonstre, previamente, que os honorários ajustados se encontram dentro de faixa de razoabilidade, segundo os padrões do mercado. Essa justificativa do preço deve ser lastreada em elementos que confirmam objetividade à análise, a exemplo da comparação da proposta apresentada pelo profissional que se pretende contratar com os preços praticados em outros contratos com objeto análogo. Licitação. Inexigibilidade de licitação. Serviços advocatícios. Justificativa. Honorários advocatícios. Preço de mercado. Boletim de Jurisprudência 484/2024

No caso da presente proposta, o Escritório proponente adota o percentual de 15% a título de honorários de êxito, enquanto outros escritórios, para serviço idêntico e/ou similares, praticam percentuais de até 20%. A escolha pelo percentual de 15% evidencia que o preço proposto é compatível e, inclusive, inferior ao valor usualmente praticado no mercado, demonstrando a razoabilidade exigida.

Para corroborar essa informação e afastar qualquer dúvida quanto à compatibilidade dos honorários, apresenta-se a seguir a comparação com proposta de outros escritórios para recuperação de crédito no contexto ora apresentado, vejamos:

Portanto, é objeto desta PROPOSTA a execução de serviços advocatícios no sentido de promover e acompanhar medidas administrativas e judiciais para:

a) Obter provimento jurisdicional para condenar condenando a União a pagar/restituir ao Município, o valor correspondente ao imposto de renda que deveria ter sido retido e incorporado às receitas municipais e que não foram,

referente aos rendimentos e proventos de qualquer natureza auferidos pelas pessoas jurídicas e/ou pessoas físicas, em decorrência do pagamento pelo ente municipal pela prestação de serviços ou fornecimento de bens, relativamente aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação.

## 2 – PROPOSTA COMERCIAL FINANCEIRA

Para os serviços jurídicos elencados no item acima do presente documento, o Escritório PROPONENTE indica o critério de produtividade como forma de cálculo da remuneração, atendendo-se a base de apuração de que a cada R\$ 1,00 (um real) dos valores financeiros auferidos em decorrência deste contrato será devido ao PROPONENTE o valor de R\$ 0,20 (vinte centavos), sendo devidos, após o repasse dos mesmos aos cofres do município, sejam eles valores atrasados ou atualizados, nos quais o CONTRATANTE pagará ao CONTRATADO, independentemente de transação judicial, extrajudicial ou compensação.

(relativo a contrato de recuperação de crédito referente ao IR - Tema 1130: disponível na página do TCE/CE: [https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/dispesa\\_inexibilidade/abertas](https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/dispesa_inexibilidade/abertas))



ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	CUSTO	V. PREVISTO PARA RECUPERAÇÃO	V. DO HONORÁRIO
1	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS TÉCNICOS E ESPECIALIZADOS PARA QUE PATROCINE DEMANDA JUDICIAL VISANDO REAVER RECURSOS RELACIONADOS AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) ENVOLVENDO DIFERENÇAS ORIUNDAS DA DESATUALIZAÇÃO DA TABELA SUS. PROCEDIMENTOS INDEVIDAMENTE GLOSADOS E DIFERENÇAS ORIUNDAS DOS RESSARCIMENTOS PAGOS PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE, AS QUais ACABAM POR MAJORAR O ÓNUS FINANCEIRO IMPOSTO AO ENTE MUNICIPAL PELA UNIÃO FEDERAL, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE SAÚDE DE TIANGUÁ-CE	HONORÁRIO	RS 0,20 (vinte centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) efetivamente recuperado aos cofres municipais	RS 27.854.021,67	RS 5.570.804,33

(relativo a contrato de recuperação de crédito referente às diferenças das tabelas do SUS: disponível na página do TCE/CE: [https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/Dispensa\\_inexibilidade/abertas](https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/Dispensa_inexibilidade/abertas))

Assim, a presente contratação não apenas atende integralmente às exigências normativas, como também se revela essencial para garantir um serviço jurídico altamente qualificado, adequado às necessidades do contratante e à complexidade das matérias a serem tratadas.

Diante dos requisitos mencionados acima, tem-se que o Escritório Proponente atende integralmente às exigências legais. Primeiramente, os serviços a serem prestados possuem natureza técnica e predominantemente intelectual, uma vez que envolvem consultoria e atuação estratégica em matérias de recuperação de créditos de alta complexidade, exigindo conhecimentos específicos relativos à aplicabilidade da tese ofertada.

Além disso, o escritório detém notória especialização, comprovada pela experiência consolidada, pelo reconhecimento da sua atuação no meio jurídico e pela qualificação acadêmica e profissional de seus integrantes e, principalmente, de seu Sócio-fundador (conforme demonstrado no tópico 2 – JUSTIFICATIVA PARA A CONTRATACÃO).

Diante do exposto, resta claro que a contratação dos serviços advocatícios por meio de Inexigibilidade de Licitação atende a todos os requisitos legais estabelecidos pela legislação vigente, especialmente os artigos



74 da Lei nº 14.133/2021 e 3º-A da Lei nº 14.039/2020. A natureza dos serviços a serem prestados é técnica e predominantemente intelectual, envolvendo consultoria jurídica especializada e estratégica em matérias de grande complexidade, o que justifica a inviabilidade da competição. A notória especialização do escritório contratado, comprovada pela experiência consolidada, pela qualificação dos profissionais envolvidos e pelo reconhecimento no meio jurídico, é fator essencial que torna impossível a concorrência efetiva para a prestação desses serviços.

Por fim, considerando a especificidade e a relevância do objeto contratual, a escolha do Escritório Proponente revela-se imprescindível para garantir a plena e eficaz prestação dos serviços, atendendo aos interesses da Administração Pública de forma legítima e eficiente.

## 5. DO PRAZO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Para a realização dos serviços objeto da presente proposta, o escritório GONÇALVES SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS estima um prazo médio de 05 anos, contados desde a assinatura do contrato entre o Escritório Proponente e o Município, podendo tal prazo ser estendido tendo em vista tratar-se de contrato por escopo, situação em que o objeto apenas será exaurido com o resultado final da demanda, tanto no seu trânsito em julgado, como pela execução (cumprimento de sentença) dos valores retroativos.

## 6. DA PROPOSTA COMERCIAL

Ficam estipulados os honorários advocatícios na proporção de R\$ 0,15 (quinze centavos) a cada R\$1,00 (um real) do benefício efetivamente obtido em favor do Município, conforme disposto no contrato, o qual prevê cláusula que autoriza a retenção dos honorários, em consonância com o art. 22-A do Estatuto da Advocacia, até o limite dos juros de mora, e no art. 22, § 4º



do mesmo diploma legal, para a recuperação dos valores do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF).

Após a formalização do contrato e a emissão da ordem de serviço, será entregue, juntamente com a procuração e demais documentos que integram o "kit-prefeito", com o objetivo de viabilizar o ingresso da ação competente ou a assunção da causa.

Ademais, o Escritório GONÇALVES SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS compromete-se a prestar os devidos esclarecimentos a quaisquer questionamentos formulados por órgãos de controle, bem como a elaborar as defesas e recursos necessários, caso haja a necessidade de defesa do objeto da presente proposta.

Importante destacar que os honorários ora estipulados estão de acordo com os padrões de mercado, conforme previsto no Acórdão 391/2024 do TCU-Plenário, que dispõe que, na contratação de serviços advocatícios por inexigibilidade de licitação, é imprescindível que a Administração comprove que os honorários ajustados estejam dentro de uma faixa de razoabilidade, compatível com os preços praticados em outros contratos de natureza semelhante.

## 7. DAS CUSTAS E DESPESAS

Em razão de se tratar de ente público, não haverá a incidência de custas e despesas judiciais. Ademais, caso a medida judicial proposta em favor do Município não obtenha êxito, não será devida qualquer verba honorária ao Escritório Proponente.

## 8. CONFIDENCIALIDADE E TRANSPARÊNCIA

O Escritório GONÇALVES SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS compromete-se a manter rigoroso sigilo sobre todos os



elementos e documentos aos quais tenha acesso durante a execução dos serviços contratados.

As teses pertinentes às ações, a metodologia adotada, o rito processual, as custas judiciais e o risco de honorários de sucumbência serão discutidos diretamente com Vossa Senhoria ou com a pessoa designada para tal fim, ou ainda com os assessores jurídicos indicados.

## 9. DISPOSIÇÕES FINAIS.

Agradecemos pela oportunidade de apresentar nossa proposta de prestação de serviços jurídicos e reiteramos nossa disposição para fornecer quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Por oportuno, colocamo-nos à inteira disposição para quaisquer outros esclarecimentos e renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

Validade da Proposta: 60 (sessenta) dias.

Fortaleza/CE, 14 de outubro de 2025.

SAULO GONCALVES  
SANTOS:02085821340

Assinado de forma digital por SAULO  
GONCALVES SANTOS:02085821340  
Dados: 2025.10.14 15:10:53 -03'00'

GONÇALVES SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

OAB/CE nº 2.594 e CNPJ nº 38.662.785/0001-30

Representado por Saulo Gonçalves Santos

OAB/CE 22.281